



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES E DIREITOS HUMANOS

Informação Nº 18/2025/SAS/DIDH/GEMDH

Florianópolis, 09 de abril de 2025

Processo de referência: SCC 13811/2024

Senhora Secretária,

Com os nossos cordiais cumprimentos, e em atenção ao Despacho deste insigne Gabinete (folha 14 dos autos), que encaminha o Ofício nº 0321/SCC-DIAL-GEAPI emitido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (folha 13 dos autos) que solicita a análise e manifestação acerca da Indicação nº 0690/2024, a Gerência de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos, da Diretoria de Direitos Humanos, informa que:

A Indicação nº 0690/2024 foi subscrita pela Deputada Estadual Ana Campagnolo, e sugere ao Governador do Estado e, por meio deste, ao Procurador Geral do Estado, o Anteprojeto de Lei que "Institui o Auxílio Emergencial Pró-Vida em Santa Catarina para mulheres vítimas de estupro que optarem por levar a gestação adiante, e dá outras providências".

São as considerações da Indicação nº 0690/2024:

É necessário que o Estado de Santa Catarina forneça suporte as mulheres vítimas de estupro que, apesar da violência sofrida, optam por levar a gestação adiante, reafirmando o valor da vida desde a concepção até o nascimento;

Esta proposta está em consonância com os princípios jusnaturalistas, que defendem o direito inalienável à vida de todo ser humano, independentemente das circunstâncias de sua concepção.

O Código Penal Brasileiro define o estupro como um crime grave contra a dignidade sexual, punido com reclusão. A legislação brasileira permite a interrupção da gestação em casos de estupro, sendo uma das exceções previstas. No entanto, muitas mulheres, respeitando o princípio da inviolabilidade da vida humana, decidem não realizar o aborto. Essa decisão é um ato de coragem e pela vida acima de tudo, que deve ser amparado pelo Estado; Diante destas breves considerações, em conjunto com o Dr. Gastão da Rosa Filho, um notável advogado cristão e defensor da vida, elaboramos o anteprojeto de lei anexo, para que possa servir de base ao Governo do Estado, sendo aprimorado e enviado a esta Casa de Leis para sua aprovação.

Nessa toada, a Indicação nº 0690/2024 traz anexa a sugestão de Anteprojeto de Lei, que "Institui o Auxílio Emergencial Pró-Vida em Santa Catarina para mulheres vítimas de estupro que optarem por levar a gestação adiante, e dá outras providências". É o Anteprojeto:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial Pró-Vida, destinado a mulheres vítimas de estupro que optarem por dar continuidade à gestação, independentemente da entrega legal para adoção da criança ou não.

Art. 2º O auxílio financeiro será concedido pelo Estado durante todo o período de gestação até 6 (seis) meses após o nascimento da criança, com o objetivo de garantir o amparo material à mãe e promover a saúde e o bem-estar do recém-nascido.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES E DIREITOS HUMANOS

Art. 3º Além do auxílio financeiro, o Estado deve assegurar atendimento psicológico e assistência médica integral às beneficiárias, durante a gestação e pelo período de até 2(dois) anos após o parto, visando à promoção da saúde física e mental da mãe e da criança.

Art. 4º Para a concessão do Auxílio Emergencial Pró-Vida, a beneficiária deverá apresentar os seguintes documentos: I - Boletim de Ocorrência (B.O.) comprovando o estupro; II - Relatório médico que ateste o acompanhamento pré-natal; III - Declaração expressa da gestante, afirmando sua decisão de levar a gestação adiante; IV - Outros documentos que possam ser exigidos pela legislação aplicável.

Art. 5º O valor do auxílio financeiro será equivalente a 1 (um) salário mínimo mensal, pago diretamente à beneficiária, conforme o período estabelecido no art. 2º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Do exposto, reconhece-se que a Indicação nº 0690/2024, bem como o Anteprojeto de Lei sugerido, evidencia uma pauta que necessita ser debatida, considerando que a mesma, perpassa temas relacionados aos direitos das mulheres e por conseguinte, o acesso e a garantia de políticas públicas. Assim, reconhece-se também, a necessidade de tecer algumas considerações:

Inicialmente faz-se necessário evidenciar, que a Organização Mundial de Saúde - OMS, conceitua a violência como uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação.

Nesta esteira, desvela-se a violência contra as mulheres. Violência que se conceitua como "qualquer ato de violência de gênero que resulte ou possa resultar em danos ou sofrimentos físicos, sexuais ou mentais para as mulheres, inclusive ameaças de tais atos, coação ou privação arbitrária de liberdade, seja em vida pública ou privada" (CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, 1994). A referida Convenção pontua que a violência contra a mulher pode ser:

- a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Complementa-se a conceituação anterior - dentre tantas outras legislações - com a Lei Estadual n. 18.322/2022 que "Consolida as Leis que dispõem sobre Políticas Públicas de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres" e que no artigo 3 considera violência contra a mulher:

I – violência doméstica e familiar, qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial [...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES E DIREITOS HUMANOS

II – violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

III – violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos, como:

a) estupro; [...]

IV – violência psicológica[...]

V – violência moral [...],

VI – violência patrimonial [...] (SANTA CATARINA, 2022, grifo nosso).

Realizada breve contextualização sobre as diversas formas de violências contra as mulheres, faz-se necessário salientar que todas as mulheres têm direito a ser e viver livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada. Todavia, cabe ao estado e a sociedade integrar esforços para o enfrentamento à qualquer tipo de violência contra as mulheres, esforços estes que perpassam também, a assistência às vítimas.

Compreende-se necessário também, abordar que no Brasil, cerca de 822 mil casos de estupro ocorrem por ano, o equivalente a dois casos por minuto, segundo relatório do Instituto de Pesquisa Aplicada e Econômica (IPEA), sendo que mais da metade dos estupros ocorre durante a vida reprodutiva das mulheres. A estimativa de gestação em uma mulher vítima de estupro é ao redor de 5%.

No Brasil, a realização do aborto é permitida em três situações específicas: se ela representar risco de vida à mulher; em caso de anencefalia fetal; e se a gravidez for decorrente de estupro. O aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. Assim, o abortamento é um direito da vítima de estupro, mas não é uma obrigação, ou seja, a mulher tem a opção de interromper a gravidez ou levá-la adiante, permanecer com a criança e eventualmente entregá-la para adoção.

Nesta toada, existem normativas e legislações no tocante a assistências às mulheres vítimas de violência. No trato especificamente às mulheres vítimas violência sexual: Decreto nº 7.958/2013 – Estabelece diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de Segurança Pública e da Rede de atendimento do Sistema Único de Saúde – SUS; Lei 12.845 de 2013 – Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência. Não apenas estabelece obrigação dos estabelecimentos de saúde como também a integralidade desta assistência; Portaria nº 1.508/GM/MS, de 1º de setembro de 2005 – Dispõe sobre o procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do SUS.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES E DIREITOS HUMANOS

Em Santa Catarina, a Lei n. 18.322/2022, “Consolida as Leis que dispõem sobre Políticas Públicas de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres”. Em seu capítulo IV “Dos Programas para o Enfrentamento à Violência contra a Mulher”, na Seção II, o Artigo 30 referenda:

Art. 30. O Poder Executivo é autorizado a instituir a partir da Lei nº 14.388, de 18 de março de 2008, o Programa de Atendimento Especial às Mulheres e Crianças Vítimas de Violência Sexual.

Art. 31. O Programa de Atendimento Especial às Mulheres e Crianças Vítimas de Violência Sexual consiste na assistência médico-legal, médico-assistencial, psicológica, social e jurídica às vítimas dos crimes a que se refere o art. 3º, prestada em hospital previamente conveniado com o Poder Público.

Parágrafo único. A elaboração do Boletim de Ocorrência noticiando a violência sofrida, bem como os exames médicos periciais que se façam necessários ocorrerão, obrigatoriamente, no estabelecimento hospitalar a que se refere o caput deste artigo.

Art. 32. O Programa ficará sob a responsabilidade dos seguintes órgãos públicos:

I - Secretaria de Estado da Segurança Pública; e

II - Secretaria de Estado da Saúde.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Segurança Pública deverá firmar convênios com a Secretaria de Estado da Saúde, a Procuradoria-Geral do Estado, Ministério Público do Estado de Santa Catarina, com pessoas físicas, jurídicas, entidades privadas ou entidades vinculadas, para a execução do presente Programa (SANTA CATARINA, 2022).

Reitera-se, portanto, que a assistência e proteção às mulheres vítimas de violência é também dever do Estado, e para tanto, é basilar a garantia de políticas públicas pautadas na garantia e na proteção da dignidade humana. Neste viés, cabe garantir que a mulher seja informada de que tem o direito a fazer a interrupção da gravidez, mas é preciso esclarecê-la que ela pode continuar com a gravidez, se for esta a vontade da mulher, garantindo-lhe os cuidados de pré-natal de alto risco nesta gestação e ou então os procedimentos, serão adotados para a doação do feto ao final da maternidade.

Pois bem, feitas as breves considerações, e adentrando a seara da Indicação nº 0690/2024 e do Anteprojeto de Lei supramencionados, observa-se, que já é dever do Estado assegurar atendimento multiprofissional e intersetorial às mulheres vítimas de violência, independente ou não da decisão da continuidade a gestação. Há de se considerar os impactos negativos à vida das mulheres vítimas de um crime hediondo, como o estupro. Crime este que fere a dignidade humana e causa grande repulsa social.

A temporalidade do Auxílio Emergencial Pró-Vida, seja financeiro ou psicossocial, se faz fragilizada, visto que as requisições necessárias às mulheres vítimas de violência - aqui especificamente tratando-se da violência sexual, e dela resultante uma gestação causada pelo estupro -, são específicas, complexas e gravíssimas e requerem atenção e assistência especializada contínua.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES E DIREITOS HUMANOS

Há de se considerar, que um crime hediondo como o estupro, e com ele a intercorrência de uma gestação são extremamente causadores de danos a saúde mental, emocional e física da mulher. E, a garantia de um valor pecuniário, e por tempo determinado, é de veras irrisório, visto a complexidade de manter uma gestação e posteriormente os cuidados imprescindíveis para com uma criança.

Por fim, reitera-se que o Estado de Santa Catarina possui legislação que segue ao encontro do atendimento e organização de serviços de atenção às vítimas de violência sexual, como supramencionado. No tocante ao valor financeiro, proposto no Anteprojeto de Lei, requer fazer-se reflexão quanto a temporalidade e o objetivo do auxílio, visto que atenção à saúde e a proteção social à mulher e à criança, se faz para além dos prazos mencionados na proposta legislativa, considerando a complexidade do contexto e da violação da dignidade humana sofrida. Ademais, ainda sobre a possibilidade de remessa de valores financeiros, entende-se necessária a consulta a outros órgãos estaduais, que não cabem ser analisados e manifestados por esta Gerência de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos.

Atenciosamente,

Fabiana de Souza

Gerente de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos

(assinado digitalmente)

De Acordo

Sabrina Mores

Diretora de Direitos Humanos

(assinado digitalmente)

Excelentíssima Senhora

ADELIANA DAL PONT

SECRETÁRIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES E DIREITOS HUMANOS

Florianópolis/SC

Referências:

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, “CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ” 1994. Disponível em: <https://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ: Portal de Boas Práticas em Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/atencao-mulher/principais-questoes-sobre-aborto-legal/>

SANTA CATARINA. Lei 18.322, de 05 de janeiro de 2022. Consolida as Leis que dispõem sobre Políticas Públicas de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. Disponível em: https://leis.alesc.sc.gov.br/html/2022/18322_2022_lei.html



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0M2IH39G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FABIANA DE SOUZA** (CPF: 027.XXX.589-XX) em 09/04/2025 às 15:39:00
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:51:51 e válido até 13/07/2118 - 13:51:51.
(Assinatura do sistema)

✓ **SABRINA MORES** (CPF: 039.XXX.709-XX) em 09/04/2025 às 16:34:05
Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/10/2020 - 13:39:26 e válido até 29/10/2120 - 13:39:26.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzODExXzEzODIyXzlwMjRfME0ySUGzOUc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013811/2024** e o código **0M2IH39G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 11/2025/COJUR

REFERÊNCIA: SCC 13811/2024

Assunto: Manifestação de Indicação para Projeto de Lei

Foi encaminhado a esta Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família – SAS, o Ofício nº 1892/SCC-DIAL-GEAPI, para Análise e manifestação acerca da Indicação nº 0690/2024, subscrita pela Deputada Ana Campagnolo, por meio da qual sugere o anteprojeto de lei que: "Institui o Auxílio Emergencial Pró-Vida em Santa Catarina para mulheres vítimas de estupro que optarem por levar a gestação adiante, e dá outras providências.

Ressalta-se que o referido pedido encontra respaldo na lei Complementar 741/2019, que cabe a Secretaria de Estado da Casa Civil, a elaboração de projetos de lei que sejam de iniciativa privativa do Governador do Estado, sendo a Secretaria de Assistência Social, Família e Mulher, por ser órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019, com nova redação incluída pelo art. 16, da MPV/0257/2023, publicada no DOE/SC nº 21.966, de 23/02/23, nessa oportunidade, instada a prestar subsídios para a indicação solicitada.

Diante da pertinência temática, os autos foram baixados em diligência para manifestação da Diretoria de Direitos Humanos - DIDH, em sua Gerência de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos - GEMDH, que argumentou em suma que: o Estado de Santa Catarina já possui legislação alinhada ao atendimento e à organização dos serviços destinados às vítimas de violência sexual, argumentando ainda sobre o auxílio financeiro e seu lapso de tempo.

Todavia, esta Secretaria reconhece a relevância da temática tratada na Indicação, a qual versa sobre a proteção e o amparo às mulheres vítimas de estupro, considerando a proposta legislativa como louvável, por reafirmar o compromisso estatal



com a dignidade da pessoa humana, em especial no tocante à defesa dos direitos das mulheres.

Em que pese a existência de legislações sobre o tema, a proposta em análise representa um reforço importante às políticas públicas já vigentes, podendo contribuir para o fortalecimento da rede de proteção e para a ampliação do acesso das vítimas a serviços especializados.

Em relação ao valor financeiro proposto no Anteprojeto de Lei, é necessário refletir sobre o tempo de duração e o objetivo desse auxílio, considerando que a atenção à saúde e a proteção social de mulheres e crianças vítimas de violência precisam ir além dos prazos estabelecidos na proposta legislativa. Isso se deve à complexidade dos casos e à gravidade da violação da dignidade humana envolvida. Além disso, quanto à possibilidade de repasse de valores financeiros diretamente às vítimas, entende-se que essa questão deve ser analisada por outros órgãos estaduais competentes, não sendo atribuição da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, manifestar – se sobre esse aspecto específico.

Impende destacar que a presente informação tem o condão de apresentar a manifestação da área técnica quanto ao interesse público, inexistindo, portanto, análise jurídica a ser dirimida neste momento por esta COJUR.

Por todo exposto, tendo esta informação se respaldado em parecer técnico, opina-se pela remessa dos autos à origem.

Florianópolis, 28 de abril de 2025.

Maíra Gonçalves Pereira
Assessoria de Gabinete
COJUR/SAS
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **889WQMB3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MAIRA GONÇALVES PEREIRA (CPF: 044.XXX.899-XX) em 28/04/2025 às 12:21:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/01/2023 - 14:06:21 e válido até 18/01/2123 - 14:06:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzODExXzEzODIyXzlwMjRfODg5V1FNQjM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013811/2024** e o código **889WQMB3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 387/2025/SAS/GABS

Florianópolis, 20 de maio de 2025

Senhora Gerente,

Com os cordiais cumprimentos, em atenção a Indicação nº 0690/2024, de autoria da Deputada Estadual Ana Campagnolo, sugerindo o Anteprojeto de Lei que “Institui o Auxílio Emergencial Pró-Vida em Santa Catarina para mulheres vítimas de estupro que optarem por levar a gestação adiante, e dá outras providências”, esta Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família manifesta-se favoravelmente à proposta, reconhecendo sua relevância social e o mérito da pauta apresentada.

Conforme registrado na Informação nº 18/2025/SAS/DIDH/GEMDH, a Diretoria de Direitos Humanos, por meio da Gerência de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos, destacou que a temática está alinhada ao conjunto de políticas públicas voltadas à proteção e ao atendimento integral às mulheres em situação de violência, ressaltando que o Estado já dispõe de legislação e serviços que asseguram atenção multiprofissional às vítimas de violência sexual.

Já no que se refere aos aspectos operacionais e financeiros da proposta, especialmente quanto à concessão do benefício pecuniário previsto no Anteprojeto de Lei, a Assessoria Jurídica desta Pasta, por meio da Informação nº 11/2025/COJUR, assinalou a necessidade de análise específica por parte dos órgãos técnicos e financeiros competentes, tendo em vista que tal atribuição extrapola o escopo de atuação desta Secretaria.

Assim, sem prejuízo das observações apresentadas, considera-se que a proposta legislativa pode representar um reforço às ações já desenvolvidas no âmbito da proteção social, contribuindo para a ampliação do acesso das mulheres a direitos fundamentais e para o fortalecimento da rede estadual de apoio às vítimas de violência.

Sendo o que tínhamos a encaminhar, reiteramos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Adeliana Dal Pont
Secretária da Assistência Social, Mulher e Família
(assinado digitalmente)

À Senhora
NATHALIA DA SILVA ZIMERMANN
Gerente de Acompanhamento de Pedidos de Informações
Florianópolis- SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **C9M5V0C7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ADELIANA DAL PONT** (CPF: 445.XXX.039-XX) em 20/05/2025 às 19:55:28
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/01/2025 - 18:57:59 e válido até 27/01/2125 - 18:57:59.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzODExXzEzODIyXzlwMjRfQzZlNNVYwQzc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013811/2024** e o código **C9M5V0C7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

Ofício nº 1125/SCC-DIAL-GEAPI

Florianópolis, 21 de maio de 2025.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, em resposta à Indicação nº 0690/2024, de autoria da Deputada Ana Campagnolo, encaminho o Ofício nº 387/2025/SAS/GABS, da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, que remete documentos contendo informações a respeito da proposta de Anteprojeto de Lei que “Institui o Auxílio Emergencial Pró-Vida em Santa Catarina para mulheres vítimas de estupro que optarem por levar a gestação adiante, e dá outras providências”.

Respeitosamente,

Clarikennedy Nunes
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor Deputado
JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC-401, nº 4.600, Km 15 - Saco Grande - CEP 88032-900 - Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2073 - e-mail: geapi@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **KJE910Z3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLARIKENNEDY NUNES (CPF: 634.XXX.299-XX) em 21/05/2025 às 16:26:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2023 - 16:23:37 e válido até 07/07/2123 - 16:23:37.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzODExXzEzODIyXzlwMjRfS0pFOTEwWjM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013811/2024** e o código **KJE910Z3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.